



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TERMO Nr: 6305004015/2020 SENTENÇA TIPO: A  
PROCESSO Nr: 0001206-29.2020.4.03.6305 AUTUADO EM 02/09/2020  
ASSUNTO: 140101 - AUXÍLIO EMERGENCIAL (LEI 13982/2020)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ARNALDO ANDRES CARTAMAN  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/09/2020 19:04:21  
DATA: 02/10/2020  
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Cel Jeremias Muniz Jr, 272, Registro/SP.

**SENTENÇA**

<#Trata-se de procedimento JEF, proposto pela parte autora acima indicada, contra a UNIÃO, pretendendo, inclusive em sede de liminar, a concessão do denominado 'auxílio emergencial' (Coronavaucher), previsto na Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, de 07/04/2020.

Na peça inicial, a parte autora alega, em suma, que o benefício emergencial foi indeferido administrativamente (evento 2). Juntou documentos.

A UNIÃO foi citada e apresentou contestação, em que requer: a) na hipótese de o pedido autoral de recebimento de auxílio emergencial ainda se encontrar em processamento pelos órgãos federais competentes ("pedido com resposta inconclusiva"), a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, dada a falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) na hipótese de a parte autora, de acordo com a razão do indeferimento de seu pedido de recebimento do benefício auxílio emergencial: b.1) ter juntado a documentação exigida para a comprovação do preenchimento de cada requisito previsto na Lei nº 13.982/20 e mencionada na presente peça defensiva, que seja homologado o reconhecimento jurídico do pedido, b.2) não ter juntado a documentação exigida para a comprovação do preenchimento de cada requisito previsto na Lei nº





13.982/20, nos termos da presente peça defensiva, que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na exordial; e c) na hipótese de a Parte Autora ter formulado pedido de indenização por supostos danos morais sofridos, a total improcedência desse pedido específico, pelas razões acima aduzidas (evento 4).

É o relatório.

Pedido de pagamento do auxílio de R\$600 instituído pela Lei 13.982/2020.

É de conhecimento público, conforme já reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que o mundo se encontra em situação de pandemia provocada pelo COVID19, já se encontrando instalada a epidemia no Brasil.

A letalidade do vírus se traduz no grande número de óbitos registrados em todo o mundo e a velocidade de contaminação forçou as autoridades a tomar medidas drásticas, como a declaração de estado de calamidade pública e o fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais, a fim de evitar a contaminação comunitária.

Em nosso país, foi decretado Estado de Calamidade Pública, com previsão de duração até 31 de dezembro do corrente ano. Nesse panorama, o Governo Federal adotou diversas medidas de proteção da sociedade brasileira.

Nesse norte, importa mencionar a criação da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, a qual estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), dentre elas, o pagamento do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, durante o período de três meses, ao trabalhador informal, contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, microempreendedor individual e desempregados.

O auxílio é destinado a trabalhadores informais e beneficiários do bolsa família para enfrentamento da crise gerada pelo Covid-19.

Com efeito, visando a implementar as ações decorrentes dessa novel legislação, já foram pagas duas parcelas do auxílio emergencial previsto pelo Governo Federal para o sustento de famílias em situação de vulnerabilidade. Importante ressaltar que os valores podem chegar a R\$1.200,00 por família, montante que poderia ser utilizado emergencialmente para o sustento das comunidades





carentes, como, a do Vale do Ribeira, sul do Estado de São Paulo.

De início, frise-se que a parte autora, ARNALDO ANDRÉS CARTAMAN, se qualifica no feito com sendo de nacionalidade paraguaia, residente no Brasil, em Pariquera-Açu/SP, inclusive, possuindo o documento de estrangeiro, RNE com classificação permanente (fl. 18 – evento 2).

O art. 5º da Constituição Federal garante aos estrangeiros residentes do País a igualdade de direitos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No âmbito do direito comunitário, MERCOSUL, com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, assinado em 03 de agosto de 1995, em Assunção, previu entre os objetivos do Regulamento a proteção da paz, da liberdade, da democracia, e da vigência dos direitos humanos.

Cumprir registrar, ainda, a existência do PL 2.425/2020, da senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP), altera a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas – Lei 8.742, de 1993) para assegurar acesso ao benefício do AE, sem discriminação por nacionalidade ou condição migratória, de forma desburocratizada para facilitar o acesso à assistência social de forma ágil.

Então, para ter direito ao auxílio emergencial, o trabalhador estrangeiro deve cumprir as mesmas regras dos trabalhadores brasileiros.

Cumprir registrar ainda que a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada a estrangeiros foi pacificada pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 587.970, com repercussão geral reconhecida, em que restou consignado que “assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais” (Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, publ. 22-09-2017).

Caso em exame: a parte autora informa o seguinte na peça portal: “[...] Pretende-se a concessão do auxílio emergencial a desempregado, de que trata a Lei 13.982/2020, como uma medida de proteção social mitigadora dos efeitos da pandemia do Covid-19, consubstanciada em 5 (cinco) prestações mensais no valor de R\$ 600,00, negado administrativamente pelo motivo: "Membro do grupo familiar foi contemplado no Bolsa Família = Sim". Entretanto, nenhum dos integrantes do núcleo familiar





da parte autora foi considerado elegível. A divergência apurada consiste no fato de que a ex esposa teve o processamento via CADÚNICO, o qual estava desatualizado, com última atualização em 25/11/2019. O grupo é formado pelos seguintes membros, além da parte autora, a saber: i) MARIA IVANILDA FERREIRA DA SILVA (companheira) (não elegível); ii) BIANCA FERREIRA DE JESUS BRITO (enteada-menor - 03/09/2004) (não elegível); iii) MILENA FERREIRA CARTAMAN (filha-menor - 21/07/2015) (não elegível); Com efeito, nenhum dos membros foi considerado elegível para o auxílio emergencial. [...]” (evento 2).

Segundo informação inserida nos autos virtuais, a parte autora teve o benefício emergencial indeferido pelo seguinte motivo: *Requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família.*

Consoante documentos anexados ao feito pelo estrangeiro/autor: comprovante de residência, contrato de comodato, declaração e CADÚNICO atualizado (fls. 08/15 e 23/24 – evento 2), a parte autora reside com sua companheira, Maria Ivanilda Ferreira da Silva (não elegível ao auxílio emergencial – fl. 21 do evento 2), a enteada, Bianca Ferreira de Jesus Brito (menor de idade – inelegível ao auxílio emergencial), e a filha, Milena Ferreira Cartaman (menor de idade – inelegível ao auxílio emergencial),

No caso em exame, o motivo acima indicado e que ensejou o indeferimento administrativo do auxílio emergencial pela ré não subsiste,.

Por sua vez, em contestação (evento 4), a UNIÃO requer, uma vez juntada a documentação exigida para a comprovação do preenchimento de cada requisito previsto na Lei nº 13.982/20 e mencionada na presente peça defensiva, que seja homologado o reconhecimento jurídico do pedido.

Como é sabido, recentemente, temos vivenciado um aumento exponencial no número de ações judiciais envolvendo o AUXÍLIO EMERGENCIAL da COVID-19, com isso, se tem verificado expressivo número dessas demandas em juízo. Acarretando, assim, o envolvimento, ou até mesmo o esgotamento, da capacidade de resposta deste JEF não só para essas demandas, bem como, outras, como as previdenciárias. Então o proceder acima, vai de encontro aos critérios legais da simplicidade, economia processual e celeridade no âmbito do microssistema do JEF.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a conceder o benefício de auxílio emergencial à parte autora.





DEFIRO o pedido liminar, nos art. 4º da Lei n. 10.259/2001, para determinar a UNIÃO/Ministério Cidadania que proceda, no prazo de 10 dias, ao pagamento do benefício do auxílio emergencial à parte autora, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 13.982/2020, se não houve outro motivo impediante.

A comprovação do cumprimento da tutela deferida e desta sentença deve ser feita nestes autos, em 30 (trinta) dias.

A presente decisão segue as orientações emanadas do DESPACHO Nº 5956046/2020 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0027037-38.2020.4.03.8000, Documento nº 5956046, referentes ao Fluxo de Trabalho acordado entre o Juizado Especial Federal de São Paulo e a Advocacia-Geral da União/Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU/PRU3), representante da União Federal, para os processos que versam sobre o auxílio emergencial previsto na Lei nº 1.3982/2020, distribuídos aos JEFs.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.#>

JOAO BATISTA MACHADO  
Juiz(a) Federal

